



## Questão

O cliente está efetuando cálculos para pagamentos de valores retroativos em razão de decisão do dissídio da categoria e gostaria de saber se na apuração da diferença de dissídio sobre 1/3 de férias deverá ser considerado para o cálculo as médias em valor e em horas.

Atualmente o sistema, para o cálculo da diferença de 1/3 de férias no dissídio, está considerando apenas o valor de férias somado a média em horas, não considera a média de valores recebidos.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## Análise da Consultoria

A base de cálculo das férias é a remuneração devida ao empregado na época da sua concessão, conforme prescreve a norma abaixo:

**“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

**(...)**

**Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977**

**§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977”.**

Salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho.

Já a remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.



A remuneração é gênero e salário é a espécie desse gênero. A palavra remuneração passou a indicar a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador e a palavra salário, para indicar os ganhos recebidos diretamente pelo empregador pela contraprestação do trabalho.

As verbas consideradas como remuneração e que fazem base para cálculo de 13º salário, férias, rescisões entre outras, são:

- Horas Extras;
- Adicional Noturno;
- Adicional de Periculosidade;
- Adicional de Insalubridade;
- DSR;
- Comissões;
- Gratificação (a partir da segunda gratificação)
- Prêmios – desde que habituais Triênios, anuênios, biênios;
- Prêmios de assiduidade;
- Quebra-caixa;
- Gorjetas;
- Ajuda de Custo habitual;
- Abonos habituais Salário in Natura – fornecimento habitual de qualquer vantagem concedida ao empregado (aluguel de casa, carros, escola de filhos, etc.)
- Conheça as obras:

**“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**(...)**

**Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)**

**§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)**

**§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)**

**§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”**

Caso a parcela possua natureza jurídica indenizatória, não reflete nas demais verbas trabalhistas pagas e como exemplo, podemos dizer que possuem natureza indenizatória as ajudas de custo, as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado e as utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado "para" o trabalho (arts. 457 e 458 da CLT).

Para considerar como reflexo da parcela que possui natureza jurídica salarial em outras verbas é preciso descobrir ou saber a base de cálculo da parcela receptora do reflexo.

Se a verba integra a base de cálculo de outra verba trabalhista então, o reflexo daquela é devido.



O terço constitucional está previsto no inciso XVII da CF/88:

*“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988  
(...)”*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*(...)”*

O empregado tem direito ao gozo de férias remuneradas recebendo no mínimo, um terço a mais do que o salário normal, como vemos, o menor valor que deve ser pago é um terço do salário, não há qualquer previsão quanto a limitação do valor, somente estipulado o valor mínimo a ser pago.

## Conclusão

Em nosso entendimento os valores que não tenham natureza indenizatória devem refletir em todas as verbas, inclusive sobre o terço constitucional pago à época das férias.

Desta forma, se os valores recebidos no período aquisitivo, mencionado pelo cliente, não tiver natureza indenizatória, sobre a média destes, também deve ser pago o terço constitucional.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## Referências

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

## Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
----	------	--------	-----------	---------

## Orientações Consultoria De Segmentos



LJAC	20/12/2013	1.00	Cálculo do terço constitucional sobre reflexos	TIAYSF